

## JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO SEI N° 0021438358/2024 - SAP.LCT

Joinville, 22 de maio de 2024.

**FEITO: IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA**

**REFERÊNCIA: EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO N° 264/2024**

**OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SOLUÇÃO DE GESTÃO DE INFRAESTRUTURA DE TELEFONIA DIGITAL IP COM FORNECIMENTO DE CENTRAL TELEFÔNICA (PABX) IP, SOFTWARE DE GERENCIAMENTO DA PLATAFORMA UNIFICADA DE COMUNICAÇÃO, FORNECIMENTO DE APARELHOS/EQUIPAMENTOS EM REGIME DE COMODATO, MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA (SUPPORTO TÉCNICO) DESTINADO À PREFEITURA MUNICIPAL DE JOINVILLE/SC PELO PERÍODO DE 60 (SESSENTA) MESES.**

**IMPUGNANTE: BRFIBRA TELECOMUNICAÇÕES LTDA.**

### **I – DAS PRELIMINARES**

Trata-se de Impugnação Administrativa interposta pela empresa **BRFIBRA TELECOMUNICAÇÕES LTDA**, contra os termos do Edital Pregão Eletrônico n° 264/2024, do tipo menor preço global, para a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de solução de gestão de infraestrutura de telefonia digital IP com fornecimento de central telefônica (PABX) IP, software de gerenciamento da plataforma unificada de comunicação, fornecimento de aparelhos/equipamentos em regime de comodato, manutenção preventiva e corretiva (suporte técnico) destinado à Prefeitura Municipal de Joinville/SC pelo período de 60 (sessenta) meses.

### **II – DA TEMPESTIVIDADE**

No tocante a tempestividade, verifica-se a regularidade da presente Impugnação, recebida na data de 20 de maio de 2024, atendendo ao preconizado no art. 164 da Lei n° 14.133/21, bem como o disposto no subitem 11.1 do Edital.

Deste modo, passamos a analisar o mérito da presente Impugnação.

### **III – DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE**

A empresa apresentou Impugnação ao Edital, pelas razões brevemente descritas.

A Impugnante insurgem-se contra o regramento constante no subitem 2.3.7 do Termo de Referência, o qual exige que as empresas interessadas em participar do certame sejam detentoras das certificações ISO 27001, ISO 27017 e ISO 27018, alegando que tal regulamentação é um fator restritivo à participação.

Nesta senda, requer que seja suprimida do Edital, a exigência de certificação ISO/IEC 27001 como requisito de habilitação.

Ao final, requer o recebimento e o provimento da presente Impugnação.

#### IV – DO MÉRITO

Inicialmente, importa considerar que todos os procedimentos licitatórios processados em âmbito nacional devem estar estritamente pautados na legislação e nos princípios que norteiam o processo formal de aquisição e contratação governamental.

Deste modo, cabe ressaltar que a Administração procura sempre o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, sobretudo o princípio da legalidade, da isonomia, da vinculação ao Instrumento Convocatório e o julgamento objetivo. Tais princípios norteiam essa atividade administrativa, impossibilitando o Administrador de fazer prevalecer sua vontade pessoal, e impõem ao mesmo o dever de pautar sua conduta segundo as prescrições legais e editalícias.

Aliás, este é o ensinamento da Lei nº 14.133/21, que prescreve, *in verbis*:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).

Analisando a Impugnação interposta pela empresa **BRFIBRA TELECOMUNICAÇÕES LTDA**, sob a luz da legislação aplicável e do Edital, este não carece de revisão como restará demonstrado pelos fundamentos a seguir expostos.

A Impugnante requer a retificação do Edital, no tocante ao regramento disposto no Termo de Referência, o qual exige que as empresas interessadas em participar do certame sejam detentoras das certificações ISO 27001, ISO 27017 e ISO 27018, como requisito de habilitação.

Assim, considerando que os pontos impugnados são de teor técnico e decorrem do Termo de Referência, a presente Impugnação foi encaminhada para análise e manifestação da Unidade de Gestão, da Secretaria de Administração e Planejamento, unidade responsável pela fase interna do presente processo.

Em resposta, a Unidade de Gestão, se manifestou através do Memorando SEI Nº 0021415977/2024 - SAP.UNG:

Cumprimentando-o cordialmente e em atenção ao documento supracitado, passamos a nos manifestar:

Quanto ao requerimento apresentado:

**REQUERIMENTO** Com isso, quaisquer exigências que

*ofendam à previsão legal e dificultem a ampla concorrência e o caráter isonômico do certame devem ser extirpadas do Edital, assim como aquelas que repercutam em impacto na economicidade do contrato, como a exigência de certificação ISO, motivo pelo qual requer a alteração das ilegalidades contidas no Pregão Eletrônico em apreço, nos termos da fundamentação, permitindo-se a ampla concorrência. Assim, por meio de impugnação, requer-se ao Pregoeiro realizar o ajuste no Edital de Licitação, a fim de garantir maior economicidade, isonomia e ampla concorrência. Ante o exposto, requer seja recebida e acolhida a presente Impugnação ao Edital PREGÃO ELETRÔNICO (90.264/2024) - MUNICÍPIO DE JOINVILLE (SC) (453230), para que seja alterado o referido Edital de Licitação nos termos postulados, inclusive emprestando efeito suspensivo ao processo licitatório, a fim de enquadrá-lo nos moldes prescritos em lei. Igualmente, em caso de acolhimento da impugnação que se proceda a nova publicação do Edital de Licitação, inclusive com renovação de prazo para abertura do certame, sem os vícios ora impugnados. E caso não seja acolhida esta impugnação, requer seja explicitada a fundamentação do posicionamento adotado por este Pregoeiro, bem como encaminhamento para instância superior*

### **III - RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO – IRREGULARIDADES - OFENSAS LEGAIS:**

*1. Contudo, a exigência da Certificação ISO 27001 é completamente irregular como prova de capacitação técnica, em divergência à previsão legal a respeito do tema Art. 67 da Lei 14.133/2021 em condição que ainda onera de sobremaneira a participação da empresa licitante. Realmente, apenas as empresas detentoras da certificação ISO 27001, ISO 27017 e ISO 27018 é quem poderão participar do certame, já que impossível que em curto período de tempo qualquer concorrente possa apresentar documento que comprove a obtenção do referido certificado como prova de capacidade técnica, como exigido pelo item 2.3.7 do Termo de Referência, o que aponta para completa irregularidade da obrigação exigida pelo Edital de Licitação*

**Resposta:** Esclarecemos que o item 1.6.7 do Termo de Referência (anteriormente numerado como 2.3.7), traz exigências vinculadas aos datacenters onde a solução de PABX Virtual deverá ser hospedada, conforme segue:

1.6.7 A solução de PABX Virtual deverá ser hospedada em datacenters que possuam no mínimo as certificações ISO 27001, ISO 27017, ISO 27018, SOC1, SOC2, SOC3, PCI DSS, CSA STAR E HITRUST CSF, ou, caso não possuam as certificações acima listadas, deverá possuir, no mínimo, a certificação Tier III.

Esclarecemos que os serviços de telefonia, por sua natureza, são essenciais para a Administração Pública Municipal, uma vez que o Município oferece uma grande diversidade de serviços ao cidadão. Informamos ainda, que os serviços de telefonia podem gerar informações sensíveis, e que necessitam ser protegidas. Esta previsão também é contemplada no referido edital, através do item 1.6.7.1 do Termo de Referência (anteriormente numerado como 2.3.7.1), a saber:

1.6.7.1 A solução PABX Virtual em Nuvem deverá ser hospedada em Datacenter situado em território brasileiro, para fins de evitar latência e **atender requisitos da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.(grifo nosso)**

Neste sentido é dever desta Administração primar pela segurança da informação e boas práticas de gestão.

Esclarecemos que a certificação exigida é imposta especificamente para os datacenters onde estará hospedada a solução, conforme anteriormente mencionado, haja vista que o serviço de telefonia pela sua natureza é considerado essencial, e a sua indisponibilidade pode acarretar grande prejuízo, tanto ao munícipe, quanto ao Município.

O edital em questão, ainda deixa claro que os datacenters devem possuir no mínimo as certificações ISO 27001, ISO 27017, ISO 27018, SOC1, SOC2, SOC3, PCI DSS, CSA STAR E HITRUST CSF, ou, caso não possuam as certificações acima listadas, deverá possuir, no mínimo, a certificação Tier III.

Esclarecemos ainda, que caso a empresa contratada opte por terceirizar este serviço, informamos ainda que existe previsão legal para tal situação, como podemos observar:

10.7 Da subcontratação

10.7.1 - Será admitida a subcontratação do objeto desta contratação, até o limite de 35% (trinta e cinco por cento) do valor total da contratação, observado o Art. 122, da Lei 14.133/2021.

10.7.1.1 A subcontratação de serviços de telefonia é algo inerente ao modelo de mercado que opera no Brasil, não sendo possível definir qual o nível de interação entre as empresas, pois envolve muitas variáveis, dependendo da operadora, local, tecnologia utilizada, origem e destino da conexão, localização e particularidades do Órgão CONTRATANTE, dentre outras.

Desta forma, entendemos não haver necessidade de alterações no Edital em questão.

Considerando o novo modelo de termo de referência adotado pelo município de Joinville, a partir de 26/04/2024, esclarecemos que o item citado sofreu alteração em sua sequência numérica, a saber:

De: 2.3.7

Para: 1.6.7

e

De: 2.3.7.1

Para: 1.6.7.1

*2. ...Isso porque o Edital em questão prevê, para habilitação da licitante – qualificação técnica, a apresentação de Atestado de Capacidade Técnica de Sistema de Gestão de Segurança da Informação através de certificação ISO/IEC 27001. A certificação ISO/IEC 27001 é um padrão para sistema de gestão da segurança da informação (ISMS – Information Security Management System) publicado pelo International Organization for Standardization e pelo International Electrotechnical Commission, mais conhecido como ISO 27001. E, é excessiva a exigência de Atestado de Capacidade Técnica através de certificação ISO, para habilitação da licitante – qualificação técnica, porque há um enorme risco de que a exigência da certificação ISO represente uma indevida restrição ao direito de participar da licitação.*

...

*Aliás, até se poderá admitir tal exigência numa fase posterior do processo licitatório, qual seja, na classificatória das propostas ofertadas, momento em que se pode comprovar a qualidade dos produtos e serviços sem restrição à competitividade mediante concessão de prazo razoável para apresentação de tal titulação. Mas esse, definitivamente, não é esse o caso dos autos, quando se identifica a efetiva impossibilidade de participação de concorrente na falta de tal registro.*

...

*Assim, obviamente, apenas as empresas já detentoras de tal certificação é que poderão efetivamente participar, podendo se afirmar que a certificação é condição de participação, tornando evidente o caráter restritivo da regra do Edital de Licitação, que deverá ser corrigido. Desse modo, evidenciada a irregularidade com a exigência de certificação ISO nas condições apresentadas pelo Edital de Licitação, em hipótese que é causa de ofensa à isonomia e ampla concorrência, impactando ainda na economicidade do contrato, pugna-se ao Pregoeiro o ajuste do instrumento convocatório, extirpando do texto a exigência indicada, conforme fundamentação.*

**Resposta:** Esclarecemos que o Edital não prevê, para habilitação da licitante a apresentação de Atestado de Capacidade Técnica de Sistema de Gestão de Segurança da Informação através de certificação ISO/IEC 27001, conforme posto pela impugnante.

O atestado de capacidade técnica exigido para habilitação da licitante, está previsto na alínea “a)” do item 8.2 do Termo de Referência, a saber:

8.2 O proponente deverá apresentar:

a) Atestado de Capacidade Técnica que comprove a execução

de serviços similares ao objeto licitado, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, contendo minimamente os serviços abaixo discriminados:

| Descrição dos Serviços                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Solução de Plataforma PABX IP com os requisitos a seguir:<br>300 linhas telefônicas ativas<br>700 ramais ativos<br>10 URA (Unidade de Resposta Audível)<br>Gravação de ligações telefônicas de no mínimo 100 ramais<br>Fornecimento em comodato de Aparelho telefônico IP padrão sem fio de no mínimo 400 unidades<br>Fornecimento em comodato de Aparelho telefônico IP padrão com fio de no mínimo 300 unidades |

Ou seja, verifica-se que houve um equívoco por parte da Impugnante, e o presente Edital está em conformidade com o disposto no artigo 67 da Lei 14.133/2021.

Informamos ainda, que demais esclarecimentos relativos ao tema, foram devidamente registrados no item 1 acima, quanto a exigência de que os datacenters devem possuir no mínimo as certificações ISO 27001, ISO 27017, ISO 27018, SOC1, SOC2, SOC3, PCI DSS, CSA STAR E HITRUST CSF, ou, caso não possuam as certificações acima listadas, deverá possuir, no mínimo, a certificação Tier III.

*3. ...Consequentemente, requer a correção / alteração dos termos do Edital de Licitação n.º 90.264/2024 e do seu Termo de Referência, devendo ser excluída a exigência de certificação ISO/IEC 27001 de todos os trechos do Edital, que exigem certificação ISO como requisito de habilitação da licitante.*

**Resposta:** Conforme esclarecimentos acima realizados, o presente Edital não exige a apresentação de certificação ISO como requisitos de habilitação da licitante. Deste modo, entendemos não haver necessidade de alterações no edital.

Diante de todo o exposto, não assiste razão à Impugnante quanto à alegação de que as referidas exigências impugnadas excedem o necessário ou restringe o caráter competitivo do certame quando, na verdade, restou demonstrado que a exigência busca garantir o efetivo cumprimento do objeto do certame.

## V – DA CONCLUSÃO

Nesse contexto, verifica-se serem infundadas as razões ora apresentadas pela Impugnante, visto que não foram demonstradas irregularidades capazes de macular o procedimento licitatório, não insurgindo razões que impeçam a continuidade do Edital de Pregão Eletrônico nº 264/2024.

**Ademais, registra-se que foi publicada Errata e Prorrogação do Edital de Pregão Eletrônico nº 264/2024, em 22 de maio de 2024, deste modo deverão ser observadas todas as alterações promovidas no Edital. Nesse sentido, considerando o novo modelo de Termo de Referência adotado pelo Município de Joinville, esclarecemos que os itens sofreram alteração em sua sequência numérica.**

## VI – DA DECISÃO

Por todo o exposto, considerando as fundamentações aqui demonstradas e, principalmente, em homenagem aos princípios da legalidade, da razoabilidade e da eficiência, decide-se por conhecer da Impugnação e, no mérito, **INDEFERIR** as razões contidas na peça interposta pela empresa **BRFIBRA TELECOMUNICAÇÕES LTDA.**



Documento assinado eletronicamente por **Vitor Machado de Araujo, Servidor(a) Público(a)**, em 23/05/2024, às 09:36, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Cristina Bello, Diretor (a) Executivo (a)**, em 23/05/2024, às 15:00, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Mafra, Secretário (a)**, em 23/05/2024, às 16:41, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **0021438358** e o código CRC **3145187D**.

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguauçu - CEP 89221-005 - Joinville - SC -  
[www.joinville.sc.gov.br](http://www.joinville.sc.gov.br)

24.0.095238-2

0021438358v11